DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12348/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22300/2017
PROTOCOLO	: 1853815
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 025/2017.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2017.
INTERESSADOS	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAMPO GRANDE; S.E. OLIVEIRA AVILA E CIA LTDA. – ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OVOS, PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR CONTRATADO	: R$ 559.451,20.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 032/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 025/2017 (fls. 401/421), celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS e as empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R$
01	Cooperativa Agrícola de Campo Grande	441.672,00
02	S.E. Oliveira Ávila e Cia Ltda. - ME	117.779,20
	Total	**559.451,20**

O objeto contratado refere-se à aquisição de gêneros alimentícios – ovos, para atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-3ICE-54305/2017, fls. 423/428) entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas

nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS n° 54/2016. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (Mais de02 meses) contrariando o prazo preconizado pela Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-16244/2018 (fl. 429) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, manifesta-se **pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços n. 25/2017**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, **de forma intempestiva**, circunstância esta que desafia a **imposição de multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 032/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, "b", da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2017 (fls. 401/421), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016[1].

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 032/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 025/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Macedo (Secretária Municipal de Gestão), portadora do CPF nº 200.143.251-87, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas**.

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

[1] Anexo VI, item 4, "b".

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.